Boletim do Trabalho e Emprego

12

1.^a SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço 70\$00

BOL. TRAB. EMP.

1.^A SÉRIE

LISBOA

VOL. 59

N.º 12

P. 611-630

29 - MARÇO - 1992

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Portarias de extensão:	Dán
 Aviso para PE das alterações aos CCT entre a ANIL — Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas de produtores de leite e o Sind. dos Profissionais de Lacticínios e entre as mesmas entidades empregadoras e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros 	Pág. 613
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ANIMO — Assoc. Nacional dos Industriais de Mosaicos Hidráulicos e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outra 	613
Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial da Guarda e outras e o Sind. dos Profissionais de Escritório e Comércio do Dist. da Guarda	614
Convenções colectivas de trabalho:	
 CCT entre a ANCAVE — Assoc. Nacional dos Centros de Abate e Ind. Transformadoras de Carne de Aves e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas — Alteração salarial e outras 	614
 CCT entre a FAPEL — Assoc. Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras	615
— CCT entre a Assoc. Portuguesa de Editores e Livreiros e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras	617
— CCT da regulamentação colectiva de trabalho para o sector da indústria e comércio farmacêuticos — Alteração salarial e outras	620
— CCT entre a NORQUIFAR — Assoc. do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química — Alteração salarial e outras	622
— CCT entre a Assoc. Comercial da Guarda e outras e o Sind. dos Profissionais de Escritório e Comércio do Dist. da Guarda — Alteração salarial e outra	624
 CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Coimbra e outra e o CESC — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Dist. de Coimbra — Alteração salarial e outras 	625
— CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Alcobaça e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Leiria — Alteração salarial	. 627
Acordo de adesão entre a Banque Nationale de Paris e o Sind. dos Bancários do Centro e outro ao ACT para o sector bancário	627
Acordo de adesão entre a International Factors Portugal, S. A., e o Sind. dos Bancários do Centro e outro ao ACT para o sector bancário	628
- Acordo de adesão entre o BCP - Investimentos Fundos Imobiliários, S. A., e o Sind. dos Bancários do Centro e outro ao ACT para o sector bancário	628
Acordo de adesão entre o BCP — Investimentos Fundos Imobiliários, S. A., e o Sind. dos Bancários do Centro e outro ao ACT para o sector bancário	628

	Acordo de adesão entre o BCP — Investimentos Gestão de Patrimónios, S. A., e o Sind. dos Bancários do Centro e outro ao ACT para o sector bancário	Pág. 629
	Acordo de adesão entre a Sociedade Corretora Portuguesa, S. A., e o Sind. dos Bancários do Centro e outro ao ACT para o sector bancário.	629
_	AE entre os Telefones de Lisboa e Porto (TLP), S. A., e o SINDETELCO — Sind. Democrático dos Trabalhadores das Telecomunicações e Correios e outros — Constituição da comissão paritária	629



SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE - Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE EXTENSÃO

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a ANIL — Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas de produtores de leite e o Sind. dos Profissionais de Lacticínios e entre as mesmas entidades empregadoras e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma portaria de extensão dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas e uniões de cooperativas de produtores de leite e o Sindicato dos Profissionais de Lacticínios e entre as mesmas organizações patronais e a FSIABT — Federação dos Sindicatos da Indústria de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1992, e n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1992, respectivamente, por forma a tornar a regulamentação deles constante aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais, incluindo cooperativas e uniões de cooperativas de produtores de leite não representadas pela associação patronal outorgante que no território do continente se dediquem à indústria de lacticínios ou que, cumulativamente com esta actividade, efectuem a recolha de leite, incluindo a sua obtenção em salas de ordenha colectiva e concentração do leite, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas nos referidos contratos, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais já abrangidas pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais subscritoras.

Para os efeitos do presente aviso, entende-se por indústria de lacticínios o fabrico de derivados de leite (manteiga, queijo, leite em pó, dietéticos, etc.) e o tratamento do mesmo para consumo em natureza (leites pasteurizados, ultrapasteurizados e esterilizados).

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ANIMO — Assoc. Nacional dos Industriais de Mosaicos Hidráulicos e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outra.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão do CCT mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1992.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

 a) Às empresas de mosaicos hidráulicos não inscritas na associação patronal outorgante da convenção, com excepção das empresas filiadas na ANIPC — Associação Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento, que exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas;

b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos nas associações sindicais outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal signatária.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial da Guarda e outras e o Sind. dos Profissionais de Escritório e Comércio do Dist. da Guarda

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a extensão das alterações mencionadas em título, nesta data publicadas.

A PE, a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal, tornará as suas disposições extensivas, no distrito da Guarda, às relações de trabalho entre entida-

des patronais do sector económico regulado não filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados nas associações sindicais outorgantes.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a ANCAVE — Assoc. Nacional dos Centros de Abate e Ind. Transformadoras de Carne de Aves e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas — Alteração salarial e outras

A presente revisão do CCT para os centros de abate e indústrias transformadoras de carne de aves, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1987, com última alteração no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1991, dá nova redacção às seguintes matérias:

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

2 — A tabela salarial, constante do anexo II, e demais cláusulas com expressão pecuniária produzirão efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1992 e vigorarão por um período efectivo de 12 meses.

Cláusula 32.^a

Conceito de retribuição

5 — Os trabalhadores que regularmente exerçam funções de pagamentos e recebimentos em numerário terão direito a um abono mensal para falhas no valor de 1950\$.

Cláusula 37.^a

Diuturnidades

1 — A todos os trabalhadores constantes do anexo i é atribuída uma diuturnidade de 1950\$ por cada cinco anos de permanência na categoria profissional ao serviço da mesma entidade patronal, até ao limite de cinco diuturnidades.

Cláusula 41.ª

Retribuição dos trabalhadores nas deslocações

1 — As entidades patronais obrigam-se a pagar aos trabalhadores deslocados em serviço as seguintes importâncias:

a):

Pequeno-almoço — 300\$; Diária completa — 4000\$; Almoço ou jantar — 1300\$; Dormida com pequeno-almoço — 2300\$; Ceia — 650\$;

ou, se a empresa o preferir, o pagamento dessas despesas contra a apresentação dos respectivos documentos comprovativos;

...........

Cláusula 85.ª

Subsídio de refeição

1 — A todos os trabalhadores é devido um subsídio de refeição no montante de 325\$ por cada dia de trabalho, salvo se a empresa possuir cantina própria.

ANEXO II

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
I	Encarregado de matadouro	71 000\$00
II	Caixeiro encarregado ou chefe de secção Encarregado de expedição	63 200\$00
III	Motorista de pesados	61 000\$00
IV	Caixeiro de praça Caixeiro-viajante Caixeiro de 1.a Fogueiro Mecânico de automóveis de 1.a Motorista de ligeiros Oficial electricista Pendurador Serralheiro civil de 1.a Serralheiro mecânico de 1.a	56 800\$00
V	Ajudante de motorista/distribuidor Apontador Caixeiro de 2.ª Expedidor Mecânico de automóveis de 2.ª Pedreiro Serralheiro civil de 2.ª Serralheiro mecânico de 2.ª Telefonista de 1.ª	51 800\$00

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
VI	Manipulador Telefonista de 2.ª	49 500\$00
VII	Caixeiro de 3.ª	48 600\$00
VIII	Ajudante de fogueiro	46 300\$00
IX	Caixeiro-ajudante do 1.º ano Praticante (carnes)	45 300\$00
x	Praticante de caixeiro	41 300\$00

Lisboa, 3 de Fevereiro de 1992.

Pela ANCAVE:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo SETAA:

José Moruio.

Entrado em 16 de Março de 1992.

Depositado em 17 de Março de 1992, a fl. 114 do livro n.º 6, com o n.º 91/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a FAPEL — Assoc. Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência da convenção

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

A presente convenção colectiva de trabalho aplica--se em todo o território nacional e obriga, por um lado, as empresas representadas pela FAPEL — Associação Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

6 — As remunerações mínimas constantes das tabelas salariais produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1992.

Cláusula 16.ª

Trabalho nocturno

A remuneração de todo e qualquer trabalho prestado no período compreendido entre as 20 horas de um dia

e as 7 horas do dia seguinte será acrescida de 156\$ por hora para as empresas dos grupos I e I-A e de 142\$50 por hora para as empresas do grupo II, salvo regime mais favorável previsto na lei.
••••••
Cláusula 24.ª
Deslocações
1 —
2 — O pagamento das despesas de alojamento será sempre feito nos montantes abaixo indicados:
Almoço ou jantar — 900\$; Pequeno-almoço — 175\$;
Dormida — 1850 \$;
Diária completa — 3820\$.
CAPÍTULO VI
Refeitório, horário das refeições e subsídio de alimentação
Cláusula 26.ª
Refeitórios
9 — Se o refeitório não funcionar para fornecer a refeição, nos termos do n.º 7, aos trabalhadores que laborem no 2.º ou 3.º turnos ou fora do horário geral, a empresa pagará a cada trabalhador desses turnos um subsídio no valor de 300\$, salvo quanto ao 3.º turno, se a empresa fornecer gratuitamente a ceia.
10 — Os trabalhadores dos turnos das 8 às 16 horas e das 16 às 24 horas, aos sábados, domingos e feriados, se o refeitório se encontrar encerrado, recebem um subsídio de refeição de almoço ou jantar no valor de 406\$.
11 — As empresas que não tenham refeitório ou quando não o tenham em funcionamento para fornecerem a alimentação pagarão a cada trabalhador um subsídio no valor de 300\$.
12 —
13 —
14 — Aos trabalhadores de empresas que tenham refeitório e que prestem habitualmente a sua actividade profissional em locais de trabalho situados fora da localidade em que está situado o mesmo refeitório e que não tenham possibilidade de utilização de qualquer refeitório da respectiva empresa será assegurado, em substituição do subsídio de refeição previsto nos n.ºs 10 e 11, um subsídio diário de 450\$, sujeito, porém, às condições previstas no n.º 12

2 - Se o refeitório não estiver em período de funcionamento, as refeições a que se refere o número anterior serão substituídas pelos seus equivalentes pecuniários, cujos valores são os seguintes:

- a) Pequeno-almoço 175\$;
- b) Almoço ou jantar 456\$;
- c) Ceia 300\$.

Tabelas salariais

Níveis	Tabela I	Tabela I-A	Tabela I
I	119 000\$00 102 000\$00 92 350\$00 82 900\$00 75 300\$00 72 600\$00 66 250\$00 63 650\$00 62 000\$00 57 900\$00 44 600\$00 43 300\$00	105 000\$00 90 200\$00 80 350\$00 73 350\$00 66 600\$00 64 050\$00 54 600\$00 55 300\$00 54 900\$00 40 100\$00 40 100\$00	93 800\$00 80 600\$00 71 800\$00 65 500\$00 59 400\$00 57 200\$00 52 600\$00 50 750\$00 50 150\$00 49 300\$00 38 000\$00 37 000\$00

- 1 Os caixas têm direito a um abono para falhas de 4450\$ por cada mês de efectivo desempenho das respectivas funções.
- 2 Os cobradores têm direito a um abono mensal para falhas de 3380\$ por cada mês de efectivo desempenho das respectivas funções.

Lisboa, 28 de Fevereiro de 1992.

Pela FAPEL - Associação Portuguesa dos Fabricantes de Papel e Cartão: (Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Ser-

viços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços

e Novas Tecnologias; STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Servi-

STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritorio, Informática e Serviços da Região Sul;
SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra;
SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra

do Heroísmo; Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel

e Santa Maria;
Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte —
SINDCES/C-N:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo STV - Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritório e Servicos:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Cláusula 27.ª

Subsídio de alimentação

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritórios e Comércio do Distrito da Guarda:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do ex-Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trablahadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 12 de Março de 1992.

Depositado em 17 de Março de 1992, a fl. 114 do livro n.º 6, com o n.º 91/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Portuguesa de Editores e Livreiros e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

Entre a Associação Portuguesa de Editores e Livreiros, por uma parte, e os sindicatos abaixo designados, por outra, foi celebrado o seguinte acordo de revisão da convenção colectiva de que são outorgantes, cuja última revisão foi publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1991:

CAPÍTULO I

Area, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

- 1 O presente CCT aplica-se em todo o território nacional e obriga, por um lado, as empresas representadas pela Associação Portuguesa de Editores e Livreiros e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas organizações sindicais outorgantes.
- 2 Daquelas empresas exceptuam-se, no entanto, do âmbito de aplicação deste CCT as que, não sendo livreiras, comercializem acessoriamente livros.

CAPÍTULO V

Prestação de trabalho

Cláusula 17.ª

Retribuição do trabalho

- 1, 2, 3 e 4 (Mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.)
- 5 Os trabalhadores classificados como caixas, bem como aqueles que estejam encarregados de efectuar recebimentos e pagamentos, terão direito a um abono mensal para cobrir o risco de falhas igual a 1425\$ enquanto estejam no exercício das funções referidas.
- 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13 (Mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.)

Cláusula 19.ª

Trabalho fora do local habitual

1, 2, 3 e 4 — (Mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.)

5 — As ajudas referidas nos números anteriores não poderão ser inferiores a 3250\$ por cada dia. Em caso de ausência no local de trabalho apenas por uma parte do dia, as ajudas de custo serão obrigatoriamente dos seguintes montantes:

Almoço ou jantar — 805\$; Dormida e pequeno-almoço — 1640\$.

6, 7 e 8 — (Mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.)

Cláusula 22.ª

Diuturnidades

1 — Os trabalhadores abrangidos por este contrato auferirão por cada período de dois anos de serviço na mesma categoria ou escalão uma diuturnidade de 1110\$ sobre as retribuições mínimas previstas neste contrato, até ao limite de duas diuturnidades.

2, 3 e 4 — (Mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.)

CAPÍTULO XIII

Disposições gerais e transitórias

Cláusula 73.ª

Entrada em vigor da nova tabela salarial

A tabela salarial produzirá efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1992, sem quaisquer outros reflexos.

Nota. — As demais matérias não objecto de revisão mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.

ANEXO II
Retribuições certas mínimas

Grupo	Remunerações
A	77 300\$00 70 850\$00 66 600\$00 61 100\$00 55 850\$00 51 650\$00 (a) 46 100\$00 42 450\$00 39 100\$00 35 200\$00 33 750\$00 33 400\$00 33 400\$00 33 400\$00

(a) O empregado de refeitório, quando acumule as funções de empregado de balcão, terá a remuneração da sua categoria acrescida de 1705\$.

Lisboa, 5 de Março de 1992.

Pela Associação Portuguesa de Editores e Livreiros:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegivel.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESTRU -- Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Quadros Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Telefones de Lisboa e Portó:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritórios e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Servicos do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do ex-Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Con

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;
 SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga;

Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 5 de Março de 1992. — Pelo Secretariado, (Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil

e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores de Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira:

Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 9 de Março de 1992. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos legais, declaramos que a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Sul e Ilhas.

Lisboa, 13 de Março de 1992.

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo; Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte; Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro; Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul; Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve; Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 6 de Março de 1992. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicados:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

E por ser verdade vai esta declaração assinada.

Lisboa, 13 de Março de 1992. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 17 de Março de 1992.

Depositado em 20 de Março de 1992, a fl. 115 do livro n.º 6, com o n.º 101/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT da regulamentação colectiva de trabalho para o sector da indústria e comércio farmacêuticos — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.ª

Área e âmbito da revisão

A presente revisão obriga, por um lado, as empresas maioritária ou minoritariamente farmacêuticas representadas pela APIFARMA — Associação Portuguesa da Indústria Farmacêutica e as empresas do continente inscritas na 1.ª e 3.ª divisões da GRO-QUIFAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e, por outro, os trabalhadores ao serviço daquelas empresas representados pelas organizações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

Refeições

Quando, devido a deslocações em serviço, o trabalhador ficar impossibilitado de tomar a refeição nas condições em que normalmente o faz, a entidade patronal abonar-lhe-á a importância de 1000\$.

Cláusula 3.ª

Viagem em serviço

- 1 Quando em viagem em serviço em território nacional que, pelo seu raio de acção, a acordar entre a empresa e o trabalhador, não permita o regresso diário deste, o trabalhador terá direito ao pagamento de 4750\$ por dia para as despesas de alojamento e alimentação.
- 2 A viagem em serviço referida no número anterior não deverá ser superior a 21 dias seguidos, sem prejuízo dos casos especiais, a acordar, por escrito, entre o trabalhador e a empresa.
- 3 As viagens de serviço às Regiões Autónomas e ao estrangeiro deverão ser objecto de acordo escrito entre a empresa e o trabalhador, o qual não poderá fixar condições inferiores às estipuladas neste CCT.
- 4 Após uma das viagens referidas no número anterior, o trabalhador terá direito a 1 dia de descanso,

quando aquela tenha sido superior a 21 dias seguidos, e a 1 dia de descanso suplementar por cada 30 dias seguidos, quando a viagem haja tido uma duração global superior a 90 dias seguidos.

Cláusula 4.ª

Subsídio de almoço

- 1 Os trabalhadores abrangidos pela presente revisão terão direito a um subsídio de almoço no valor de 275\$ por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado.
- 2 O valor deste subsídio não será considerado para o cálculo dos subsídios de Natal e de férias.
- 3 Não terão direito ao subsídio previsto no n.º 1 os trabalhadores ao serviço de empresas que forneçam integralmente refeições ou nelas comparticipem com montante não inferior a 275\$.

Cláusula 5.ª

Abono para falhas

- 1 Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas de 3250\$ enquanto se mantiverem no exercício dessas funções.
- 2 Sempre que os trabalhadores referidos no número anterior sejam substituídos nas funções citadas, o trabalhador substituto terá direito ao abono para falhas na proporção do tempo de substituição e enquanto esta durar.

Cláusula 6.ª

Efeitos retroactivos

- 1 A tabela de remunerações mínimas produzirá efeitos retroactivos a partir do dia 1 de Outubro de 1991.
- 2 A eficácia retroactiva da tabela de remunerações mínimas não terá reflexos em quaisquer institutos ou cláusulas de expressão pecuniária.

Cláusula 7.ª

Duração do trabalho

O período normal de trabalho semanal, previsto na base XV da portaria de 22 de Maio de 1978 e na cláusula 17.ª do CCTV de 8 de Junho de 1981, será reduzido de quarenta e duas horas para quarenta e uma horas e meia a partir de 1 de Julho de 1992.

ANEXO IV

Remunerações mínimas

Critério diferenciador das tabelas

1 — As remunerações mínimas garantidas aos trabalhadores abrangidos por este contrato são as constantes das tabelas anexas.

2 — Para efeitos de aplicação das tabelas referidas no número anterior, as empresas serão enquadradas nos grupos A e B, de acordo com os seguintes critérios:

Empresas produtoras

Grupo A — empresas com valor de facturação anual global igual ou superior a 468 850 000\$ e volume de vendas por trabalhador igual ou superior a 4 050 000\$ por ano.

Grupo B:

- a) Empresas com valor de facturação anual global igual ou superior a 157 450 000\$ e inferior a 468 850 000\$ e volume de vendas por trabalhador igual ou superior a 2 450 000\$ por ano;
- b) Empresas com valor de facturação anual global igual ou superior a 468 850 000\$ e volume de vendas por trabalhador inferior a 4 050 000\$ por ano.

Empresas armazenistas

Grupo A — empresas com valor de facturação anual global igual ou superior a 468 850 000\$ e volume de vendas por trabalhador igual ou superior a 15 320 000\$ por ano.

Grupo B:

- a) Empresas com valor de facturação anual global igual ou superior a 157 450 000\$ e inferior a 468 850 000\$ e volume de vendas por trabalhador igual ou superior a 10 250 000\$ por ano;
- b) Empresas com valor de facturação anual global igual ou superior a 468 850 000\$ e volume de vendas por trabalhador inferior a 15 320 000\$.

Empresas importadoras

Grupo A — empresas com valor de facturação anual global igual ou superior a 468 850 000\$.

Grupo B — empresas com valor de facturação anual global igual ou superior a 157 450 000\$ e inferior a 468 850 000\$.

- 3 O valor anual de facturação será o resultado do volume global de vendas respeitante a todos os sectores da empresa.
- 4 O valor de facturação anual global será determinado pela média dos valores de facturação registados nos últimos três anos de exercício.
- 5 O quociente volume de vendas/número de trabalhadores será determinado através do valor global de facturação do último ano e do número total de trabalhadores da empresa na última semana desse ano.
- 6 Os critérios de enquadramento das empresas e as tabelas salariais produzirão efeitos simultaneamente.
- 7 Por força da aplicação do número anterior, nenhuma empresa pode baixar do grupo em que anteriormente se encontrava inserida.

- 8 Nos casos de empresas com menos de três anos de actividade, o valor de facturação será calculado com base nos anos de exercício já apurado. Tratando-se do primeiro ano de actividade, aplicar-se-á a tabela B até determinação da facturação anual.
- 9 Por acordo entre entidades patronais e trabalhadores as empresas incluídas no grupo B poderão ser equiparadas às empresas incluídas no grupo superior.

Tabelas salariais

Grupos	Tabela A	Tabela B
I	120 550\$00	106 650\$00
II	104 200\$00	97 700\$00
III	92 400\$00	86 050\$00
IV	89 300\$00	81 200\$00
v	80 200\$00	72 250\$00
VI	71 350\$00	65 000\$00
VII	64 200\$00	58 050\$00
VIII	58 250\$00	51 200\$00
IX	52 200\$00	45 950\$00
x	49 200\$00	44 500\$00
XI	46 300\$00	43 600\$00
XII	43 500\$00	43 500\$00
XIII	(a)	(a)
XIV	(a)	(a)
xv	(a)	(a)
XVI	(a)	(a)

(a) Valores a estabelecer de acordo com o regime legal do salário mínimo nacional.

Pela APIFARMA — Associação Portuguesa da Indústria Farmacêutica:

(Assinatura ilegível.)

Pela GROQUIFAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farma-

(Assinatura ilegível.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química:

José Luís Carapinha Rei.

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FETI-CEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química representa o SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia Química e Indústrias Diversas.

Lisboa, 20 de Janeiro de 1992. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias; SITEMAQ — Sindicato da Mestrança, Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga;

Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 27 de Janeiro de 1992. — Pelo Secretariado: (Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 6 de Fevereiro de 1992.

Depositado em 20 de Março de 1992, a fl. 115 do livro n.º 6, com o n.º 99/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a NORQUIFAR — Assoc. do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química — Alteração salarial e outras.

Cláusula única

Âmbito de revisão

A presente revisão, entre a NORQUIFAR — Associação do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, em representação do SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia Química e Indústrias Diversas, com área e âmbito definido no CCT entre aquela Associação e este Sindicato, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego,

1.ª série, n.ºs 24, de 29 de Junho de 1981, 24, de 29 de Junho de 1983, 7, de 22 de Fevereiro de 1985, 13, de 8 de Abril de 1986, 13, de 8 de Abril de 1987, 13, de 8 de Abril de 1988, 13, de 8 de Abril de 1989, 13, de 29 de Março de 1990, e 13, de 8 de Abril de 1991, dá nova redacção às cláusulas seguintes:

Cláusula 21.ª

Trabalho extraordinário

1 — (Mantém-se a redacção em vigor.)

- 2 (Mantém-se a redacção em vigor.)
- 3 (Mantém-se a redacção em vigor.)
- 4 (Mantém-se a redacção em vigor.)
- 5 (Mantém-se a redacção em vigor.)
- 6 Quando a prestação de trabalho extraordinário coincida com a hora normal de refeição, a empresa obriga-se a conceder ao trabalhador o tempo indispensável para que tome a refeição e a fornecê-la ou, se o não puder fazer, a pagá-la nos limites fixados de 1070\$, ou o pagamento desta despesa, contra a apresentação de documento.
 - 7 (Mantém-se a redacção em vigor.)
 - 8 (Mantém-se a redacção em vigor.)
 - 9 (Mantém-se a redacção em vigor.)
 - 10 (Mantém-se a redacção em vigor.)
 - 11 (Mantém-se a redacção em vigor.)
 - 12— (Mantém-se a redacção em vigor.)

Cláusula 27.ª

Refeições

Quando, devido a deslocações em serviço, o trabalhador ficar impossibilitado de tomar a refeição nas condições em que normalmente o faz, a entidade patronal abonar-lhe-á a importância de 1400\$, ou o pagamento desta despesa, contra a apresentação de documentos.

Cláusula 28.ª

Viagens em serviço

- 1 (Mantém-se a redacção em vigor.)
 - a) (Mantém-se a redacção em vigor.)
 - b) Pagamento das despesas com a alimentação e alojamento, contra a apresentação de documentos ou ao abono das seguintes importâncias:

Pequeno-almoço — 300\$; Refeições — 2800\$; Alojamento — 3600\$; Diária completa — 6700\$.

- c) (Mantém-se a redacção em vigor.)
- 2 (Mantém-se a redacção em vigor.)
- 3 (Mantém-se a redacção em vigor.)
- 4 (Mantém-se a redacção em vigor.)

Cláusula 37.ª

Diuturnidades

1 — Os trabalhadores têm direito a uma diuturnidade de 1000\$ por cada quatro anos de permanência ao ser-

viço na mesma entidade patronal e na mesma profissão ou categoria profissional, até ao limite de cinco diuturnidades.

- 2 (Mantém-se a redacção em vigor.)
- 3 (Mantém-se a redacção em vigor.)

Cláusula 38.ª

Abono para falhas

- 1 Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas de 3400\$ enquanto se mantiverem no exercício dessas funções.
 - 2 (Mantém-se a redacção em vigor.)
 - 3 (Mantém-se a redacção em vigor.)

Cláusula 48.ª

Duração do período de férias

- 1 Os trabalhadores abrangidos por este contrato terão direito a gozar em cada ano civil, sem prejuízo da retribuição normal, um período de férias com a duração de 22 dias úteis.
- 2 O direito a férias adquire-se com a celebração do contrato de trabalho e vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano civil, salvo o disposto nos números seguintes.
- 3 Se o início da prestação de trabalho ocorrer no 2.º semestre do ano civil, o direito a férias só se vence após o decurso de seis meses completos de serviço efectivo.
- 4 Se o início da prestação de trabalho ocorrer no 1.º semestre do ano civil, o trabalhador tem direito, após um período de 60 dias de trabalho efectivo, a um período de férias de oito dias úteis.

Cláusula 79.ª

Subsídio de refeição

- 1 Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT terão direito a um subsídio de almoço no valor de 260\$ por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado.
 - 2 (Mantém-se a redacção em vigor.)
- 3 Não terão direito ao subsídio previsto no n.º 1 os trabalhadores ao serviço de empresas que forneçam integralmente refeições ou nelas comparticipem com montante não inferior a 260\$.

Cláusula 86.ª

Produção de efeitos

As tabelas de remunerações mínimas constantes do anexo IV produzem efeitos a 1 de Janeiro de 1992.

ANEXO IV

Remunerações mínimas

Critério diferenciador das tabelas

2 — Para efeitos de aplicação das tabelas referidas no número anterior, as empresas serão enquadradas nos grupos A e B, de acordo com os seguintes critérios:

Empresas armazenistas

Grupo A — empresas com valor de facturação anual global igual ou superior a 451 150 contos e volume de vendas por trabalhador igual ou superior a 14 000 contos por ano.

Grupo B — todas as restantes.

Empresas importadoras

Grupo A — empresas com valor de facturação anual global igual ou superior a 451 150 contos.

Grupo B — todas as restantes.

3 —	••	 		• • •		 	•	 	•	٠.	 •		•			•	 	•
4 —		 	• •	• • •	. •	 ٠.		 			 •						 	
5—		 		• •		 		 •				•		•				

6 — O enquadramento das empresas nos grupos A e B será corrigido no termo de cada ano de vigência deste CCTV, de acordo com os critérios previstos nos números anteriores.

7	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	
---	---	---	--

8 — Nos casos de empresas com menos de três anos de actividade, o valor de facturação será calculado com base nos anos de exercício já apurados. Tratando-se do primeiro ano de actividade, aplicar-se-á a tabela B até determinação da facturação anual.

9 — Por acordo entre entidades patronais e trabalhadores, as empresas incluídas no grupo B poderão ser equiparadas às empresas incluídas no grupo A.

Tabelas salariais

Grupos	Tabela A	Tabela B
1	130 150\$00 112 600\$00 100 000\$00 97 000\$00 87 300\$00 77 500\$00 70 200\$00 63 550\$00 57 400\$00 54 000\$00 50 500\$00 47 600\$00 42 200\$00 37 800\$00 37 800\$00	114 750\$00 105 400\$00 92 800\$00 78 650\$00 70 900\$00 63 000\$00 56 150\$00 50 300\$00 48 600\$00 46 250\$00 46 150\$00 36 450\$00 34 750\$00 34 650\$00

ANEXO VI

Utilização esporádica em serviço de viatura própria do trabalhador

Quando a utilização em serviço da viatura do trabalhador for esporádica ou irregular, será este reembolsado pela empresa por cada quilómetro percorrido, cujo valor é obtido pelo produto do coeficiente 0,30 sobre o preço da gasolina super que vigorar.

Pela NORQUIFAR — Associação do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, em representação do SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia Química e Indústrias Diversas:

(Assinatura ilegivel.)

Lisboa, 24 de Fevereiro de 1992.

Entrado em 17 de Março de 1992.

Depositado em 20 de Março de 1992, a fl. 115 do livro n.º 6, com o n.º 100/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Comercial da Guarda e outras e o Sind. dos Profissionais de Escritório e Comércio do Dist. da Guarda — Alteração salarial e outra

Clausula 2.ª
Vigência
•••••
3 A tabala salarial a as alóusulas de avenassão

3 — A tabela salarial e as cláusulas de expressão pecuniária produzirão efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1992.

Cláusula 21.ª

Diuturnidades

1 — [...] diuturnidade no valor de 1950\$.

Tabela salarial

Grupo	Remuneração
I	69 900\$
II	66 150\$6
III	59 750\$0
IV	53 400\$0
v	48 900\$0
VI	46 100\$6
VII	
VIII	(a) 325\$00
IX	(a)
X	(a)
XI	(a)

⁽a) A estes níveis salariais aplicam-se as regras constantes do diploma legal que, em cada ano, aprove o SMN.

Pela Associação Comercial da Guarda:

(Assinatura ilegível.)

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial de Gouveia, Seia e Fornos de Algodres:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial e Industrial do Concelho de Trancoso:

Pelo Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 13 de Março de 1992.

Depositado em 19 de Março de 1992, a fl. 115 do livro n.º 6, com o n.º 98/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Coimbra e outra e o CESC — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Dist. de Coimbra — Alteração salarial e outras

1 — As tabelas de remunerações mínimas e as outras tabelas com incidência pecuniária produzem efeitos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1992.

2 — Tabelas de remunerações mínimas:

A) Trabalhadores do comércio Caixeiros

Nível	Categoria	Vencimento
	Gerente comercial	71 200\$00
I	Encarregado geral Encarregado de loja (supermercado ou hipermercado) Chefe de compras Chefe de vendas	62 700\$00
II	Caixeiro-encarregado ou chefe de secção Encarregado de armazém	56 750\$00
Ш	Primeiro-caixeiro Caixeiro ou operador-cortador de 1.ª Fiel de armazém Operador especializado de supermercado Caixeiro-viajante Caixeiro de praça Caixeiro de mar Promotor de vendas Vendedor especializado Prospector de vendas Expositor e ou decorador Caixeiro ou empregado de funerária de 1.ª	54 000\$00

Nível	Categoria	Vencimento
IV	Segundo-caixeiro	49 250\$00
v	Terceiro-caixeiro Caixeiro ou operador de funerária de 3.ª Caixeiro ou operador-cortador de 3.ª Operador de supermercado de 2.ª Caixa de balcão Operador de máquinas Propagandista	46 500\$00
VI	Repositor Distribuidor Embalador Servente Servente auxiliar de funerária	45 500\$00
VII	Caixeiro-ajudante do 3.º ano	40 000\$00
VIII	Caixeiro-ajudante do 2.º ano	36 500\$00

Nível	Categoria	Vencimento
IX	Caixeiro-ajudante do 1.º ano	33 700\$00
X	Praticante do 3.º ano	33 400\$00
XI	Praticante do 2.º ano	33 400\$00
XII	Praticante do 1.º ano	33 400\$00

B) Trabalhadores de escritório Escritórios

Nível	Categoria	Vencimento
I	Director de serviços Tesoureiro Contabilista Analista de sistemas Programador	65 900\$00
II	Chefe de secção (escritório)	59 000\$00
III	Primeiro-escriturário Caixa de escritório Esteno-dactilógrafo Operador mecanográfico de 1.ª Operador de máquinas de contabilidade de 1.ª	56 800\$00
IV	Segundo-escriturário Perfurador-verificador de 1.ª Recepcionista de 1.ª Operador mecanográfico de 2.ª Operador de máquinas de contabilidade de 2.ª Apontador de 1.ª Operador de telex Chefe de pessoal auxiliar Cobrador de 1.ª	51 300\$00
v	Cobrador de 2.ª Terceiro-escriturário Perfurador-verificador de 2.ª Recepcionista de 2.ª Apontador de 2.ª Estagiário operador mecanográfico Estagiário operador de máquinas de contabilidade Telefonista de 1.ª	48 100\$00
VI	Telefonista de 2.ª	45 300\$00
VII	Estagiário perfurador-verificador Estagiário do 3.º ano Estagiário recepcionista Dactilógrafo do 3.º ano	41 250\$00

Nível	Categoria	Vencimento
VIII	Estagiário do 2.º ano	35 900\$00
IX	Estagiário do 1.º ano	35 600\$00
х	Paquete de 17 anos	33 400\$00
ΧI	Paquete de 16 anos	33 400\$00
XII	Paquete de 15 anos	33 400\$00
XIII	Paquete de 14 anos	33 400\$00

Outras matérias com incidência pecuniária

Abono mensal para falhas (cláusula 23.a) — 145	0\$.
Diuturnidades (cláusula 28. ^a) — 1450\$.	
Grandes deslocações (cláusula 32.ª):	

1	•		-	•				•		•	•	•		•	•		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	•	٠	•	•	•	٠	•	•	•	•	٠	,	•	•	•	•	٠	•	•	٠	
																,	•																																			
		h	'n		1	١.	5	ſ	١	1	_	3	4	56	n	q	٠.																																			

Diária completa — 3000\$; Pequeno-almoço — 180\$;

Almoço — 650\$; Jantar — 650\$;

Dormida com pequeno-almoço — 2250\$;

a) Ajuda de custo diária — 500\$.

Coimbra, 11 de Fevereiro de 1992.

Pelo CESC — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Coimbra:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela ACIC - Associação Comercial e Industrial de Coimbra:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela ACIFF — Associação Comercial e Industrial da Figueira da Foz:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 5 de Março de 1992.

Depositado em 16 de Março de 1992, a fl. 113 do livro n.º 6, com o n.º 89/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Alcobaça e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Leiria — Alteração salarial

Revisão do CCT celebrado entre a Associação dos Comerciantes Retalhistas de Alcobaça e outras e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Leiria, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1983.

II - Acordo

Tudo visto e ponderado, as comissões negociadoras acordaram no seguinte:

1.º Rever a tabela de ordenados em vigor, fixando os seguintes vencimentos:

Grupo	Vencimento
1	61 800\$00
II	59 000\$00
III	57 000\$00
IV	51 700\$00
v	47 800\$00
VI	41 600\$00
VII	37 600\$00
VIII	35 400\$00
IX	40 500\$00
X	32 000\$00
XI	30 900\$00
XII	29 800\$00
XIII	28 400\$00
XIV	35 400\$00
xv	45 000\$00
XVI	36 000\$00

2.º A tabela salarial tem efeitos desde 1 de Janeiro de 1992.

Leiria, 11 de Fevereiro de 1992.

(Assinaturas ilegíveis.) Pela Associação dos Comerciantes Retalhistas do Bombarral: (Assinaturas ilegíveis.) Pela Associação dos Comerciantes Retalhistas das Caldas da Rainha: (Assinatura ilegível.) Pela Associação dos Comerciantes Retalhistas de Leiria:

Pela Associação dos Comerciantes Retalhistas de Alcobaça:

Pela Associação dos Comerciantes Retalhistas da Marinha Grande: (Assinatura ilegível.)

(Assinaturas ilegíveis.)

(Assinaturas ilegíveis.)

(Assinatura ilegível.) Pela Associação dos Comerciantes Retalhistas de Pombal:

Pela Associação dos Comerciantes Retalhistas de Peniche:

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Leiria: (Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 5 de Março de 1992.

Depositado em 16 de Março de 1992, a fl. 113 do livro n.º 6, com o n.º 90/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Acordo de adesão entre a Banque Nationale de Paris e o Sind. dos Bancários do Centro e outro ao ACT para o sector bancário

Aos 30 dias do mês de Dezembro de 1991, na sede do Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas, realizou-se uma reunião com a presença de representantes da Banque Nationale de Paris e dos Sindicatos dos Bancários do Centro e do Sul e Ilhas.

Pela Banque Nationale de Paris foi declarado que adere à revisão da tabela salarial e cláusulas com expressão pecuniária publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 30, de 16 de Agosto de 1991, na sua totalidade.

Pelos Sindicatos dos Bancários do Centro e do Sul e Ilhas foi dito que aceitam o presente acordo de adesão nos precisos termos expressos pela Banque Nationale de Paris.

(Assinatura ilegível.) Pelo Sindicato dos Bancários do Centro: (Assinaturas ilegíveis.)

Pela Banque Nationale de Paris:

Pelo Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas: (Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 12 de Março de 1992.

Depositado em 17 de Março de 1992, a fl. 114 do livro n.º 6, com o n.º 96/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Acordo de adesão entre a International Factors Portugal, S. A., e o Sind. dos Bancários do Centro e outro ao ACT para o sector bancário

Aos 21 dias do mês de Novembro de 1991, na sede do Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas, realizou-se uma reunião com a presença de representantes da International Factores Portugal, S. A. e dos Sindicatos dos Bancários do Centro e do Sul e Ilhas.

Pela International Factors Portugal, S. A., foi declarado que adere à revisão da tabela salarial e cláusulas com expressão pecuniária publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 16 de Agosto de 1991, na sua totalidade.

Pelos Sindicatos dos Bancários do Centro e do Sul e Ilhas foi dito que aceitam o presente acordo de adesão nos precisos termos expressos pela International Factors Portugal, S. A. Pela International Factors Portugal, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Centro:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 12 de Março de 1992.

Depositado em 17 de Março de 1992, a fl. 115 do livro n.º 6, com o n.º 97/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Acordo de adesão entre o BCP — Investimentos Fundos Mobiliários, S. A., e o Sind. dos Bancários do Centro e outro ao ACT para o sector bancário

Aos 21 dias do mês de Novembro de 1991, na sede do Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas, realizou-se uma reunião com a presença de representantes do BCP — Investimentos Fundos Mobiliários, S. A., e dos Sindicatos dos Bancários do Centro e do Sul e Ilhas.

Pelo BCP — Investimentos Fundos Mobiliários, S. A., foi declarado que adere à revisão da tabela salarial e cláusulas com expressão pecuniária publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 16 de Agosto de 1991, na sua totalidade.

Pelos Sindicatos dos Bancários do Centro e do Sul e Ilhas foi dito que aceitam o presente acordo de adesão nos precisos termos expressos pelo BCP — Investimentos Fundos Mobiliários, S. A.

Pelo BCP — Investimentos Fundos Mobiliários, S. A.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Centro:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 12 de Março de 1992.

Depositado em 17 de Março de 1992, a fl. 114 do livro n.º 6, com o n.º 93/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Acordo de adesão entre o BCP — Investimentos Fundos Imobiliários, S. A., e o Sind. dos Bancários do Centro e outro ao ACT para o sector bancário

Aos 4 dias do mês de Novembro de 1991, na sede do Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas, realizou-se uma reunião com a presença de representantes do BCP — Investimentos Fundos Imobiliários, S. A., e dos Sindicatos dos Bancários do Centro e do Sul e Ilhas.

Pelo BCP — Investimentos Fundos Imobiliários, S. A., foi declarado que adere à revisão da tabela salarial e cláusulas com expressão pecuniária publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 16 de Agosto de 1991, na sua totalidade.

Pelos Sindicatos dos Bancários do Centro e do Sul e Ilhas foi dito que aceitam o presente acordo de adesão nos precisos termos expressos pelo BCP — Investimentos Fundos Imobiliários, S. A.

Pelo BCP — Investimentos Fundos Imobiliários, S. A.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Centro:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 12 de Março de 1992.

Depositado em 17 de Março de 1992, a fl. 114 do livro n.º 6, com o n.º 94/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redaccão actual.

Acordo de adesão entre o BCP — Investimentos Gestão de Patrimónios, S. A., e o Sind. dos Bancários do Centro e outro ao ACT para o sector bancário

Aos 4 dias do mês de Novembro de 1991, na sede do Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas, realizou-se uma reunião com a presença de representantes do BCP — Investimentos Gestão de Patrimónios, S. A., e dos Sindicatos dos Bancários do Centro e do Sul e Ilhas.

Pelo BCP — Investimentos Gestão de Patrimónios, S. A., foi declarado que adere à revisão da tabela salarial e cláusulas com expressão pecuniária publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 16 de Agosto de 1991, na sua totalidade.

Pelos Sindicatos dos Bancários do Centro e do Sul e Ilhas foi dito que aceitam o presente acordo de adesão nos precisos termos expressos pelo BCP — Investimentos Gestão de Patrimónios, S. A.

Pelo BCP — Investimentos Gestão de Patrimónios, S. A.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Centro:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 12 de Março de 1992.

Depositado em 17 de Março de 1992, a fl. 114 do livro n.º 6, com o n.º 95/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redaccão actual.

Acordo de adesão entre a Sociedade Corretora Portuguesa, S. A., e o Sind. dos Bancários do Centro e outro ao ACT para o sector bancário

Aos 4 dias do mês de Novembro de 1991, na sede do Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas, realizou-se uma reunião com a presença de representantes da Sociedade Corretora Portuguesa, S. A., e dos Sindicatos dos Bancários do Centro e do Sul e Ilhas.

Pela Sociedade Corretora Portuguesa, S. A., foi declarado que adere à revisão da tabela salarial e cláusulas com expressão pecuniária publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 16 de Agosto de 1991, na sua totalidade.

Pelos Sindicatos dos Bancários do Centro e do Sul e Ilhas foi dito que aceitam o presente acordo de adesão nos precisos termos expressos pela Sociedade Corretora Portuguesa, S. A. Pela Sociedade Corretora Portuguesa, S. A.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Centro:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 12 de Março de 1992.

Depositado em 17 de Março de 1992, a fl. 114 do livro n.º 6, com o n.º 92/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre os Telefones de Lisboa e Porto (TLP), S. A., e o SINDETELCO — Sind. Democrático dos Trabalhadores das Telecomunicações e Correios e outros — Constituição da comissão paritária

Nos termos do artigo 1.º do anexo XXI do AE entre os Telefones de Lisboa e Porto (TLP), S. A., e o SINDETELCO — Sindicato Democrático dos Traba-

lhadores das Telecomunicações e Correios e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 38, de 15 de Outubro de 1991, foi constituída pelas partes

outorgantes uma comissão paritária com a seguinte composição:

> Em representação da entidade patronal: Membros efectivos:

Dr. ^a Luísa Maria Nunes Ramos Franco Tavares. Dr. ^a Cecília Maria Costa Marques. Dr. ^a Maria da Graça Gomes Barata. Dr. António José Fernandes Leite Azevedo.

Membros suplentes:

Manuel Fernando Moreira de Castro.

Dr. Guilherme José Baptista Esteves de Assunção.

Dr. Manuel António Martins dos Santos.

Dr. Vasco Manuel Silva Martins Rodrigues.

Em representação das associações sindi-

Membros efectivos:

Francisco Alho Xavier. Acácio Teixeira Pereira. Joaquim Lopes Nunes Escudeiro. Victor Manuel Martins.

Membros suplentes:

Joaquim Marques Farinha. Adriano Cardoso Carvalho. Firmino Gonçalves Tavares. António Maria Teixeira de Mattos Cordeiro.